



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 4596/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: DOLORES ANGHEBEN LEITE, JANETE DOICHER DINIZ, JAURI ANTONIO SCARIOT, MARIANA GRISA SIMONETTI, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 616/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.
Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA por meio de Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 001/2022 (Peça 27).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 2875/24-CAGE (peça 46), analisou a fase 4 do processo de admissão e detectou:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 04/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 01/04/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peças 64 e 68):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório Circunstanciado foi gerado em 04/01/22. Ocorreu envio de informações referentes à Fase 1 em 01/04/22, mas tratava-se de alterações.

Análise final da CAGE: Em consulta aos autos verificou-se a procedência das alegações do ente. Diante disso considera-se sanada a irregularidade.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/05/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Manifestação do Município (peças 64 e 68): Justificou que houve acúmulo de trabalho no setor em razão da implantação do eSocial, causando o atraso verificado.

Análise final da CAGE: Sugere-se se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2022.

Manifestação do Município (peças 64 e 68): Justificou que o atraso ocorreu por conta do site do TCE/PR ter ficado fora do ar no período de 13/05/22 a 11/07/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise final da CAGE: Sugere-se se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

d) Os seguintes cargos não são de provimentos temporários:

- O cargo Técnico de Enfermagem - Lei ordinária 314/2009 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

- O cargo Nutricionista - Lei ordinária 314/2009 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Análise da CAGE: Esse apontamento ocorre se o usuário escolher um cargo/emprego cadastrado no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções de tipo diferente de temporário para os testes seletivos. Por isso, para o cadastro de teste seletivo, é fundamental a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções.

Conforme orientação dos manuais deve ser criado o cadastro de um cargo/emprego/função para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento desses profissionais. Veja-se, nesse sentido, o item 2 na pág. 5-6 e item 8.3 na pag. 93-94 do manual do SIAP Quadro de Cargos (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf>), em como item 11 nas pag. 43-44 do manual do SIAP Admissão (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>).

Essa adequação depende de dois passos, portanto, o cadastro do “cargo/emprego/função” genérico temporário no SIAP Quadro de Cargos e depois a alteração no SIAP Admissão para utilizar nesse processo esse cadastro criado. Diante disso, há necessidade da adoção dessas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alterações de dados após autuação da fase 4

Caso a fase 4 já tenha sido autuada, faz-se necessário excluir o documento “Homologação do Resultado Final” da fase 4, fazer a alteração necessária e, depois, inseri-lo novamente. Caso não seja excluído esse documento, surgirá a seguinte mensagem: “Estes dados não podem ser alterados após a Homologação do Resultado”, impedindo-o de alterar qualquer aspecto.

Após os ajustes, será necessário reincluir o arquivo de homologação, criar petição, verificar pendência e criar Relatório Circunstanciado. A alteração somente estará concluída com a autuação do respectivo Relatório Circunstanciado de alteração da fase no E-Contas.

Para exemplificar como proceder com tal alteração de campo, que só pode ser editado antes do registro da homologação do resultado final, foi elaborado o documento: Orientações sobre alterações de dados e documentos no SIAP Admissão [2], no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: Jurisdicionados/Acesso aos Sistemas/SIAP, no fim da página, em “Arquivos para Baixar”.

Manifestação do Município (peças 64 e 68): Aduziu que houve dificuldades em promover as alterações.

Análise final da CAGE: O município não seguiu os procedimentos emitidos na Instrução n.º 15621/23 (peça 58) para que pudesse regularizar o cadastro dos cargos temporários no SIAP.

Entretanto, a presente irregularidade não acarreta prejuízo ao ato e a sua análise, uma vez que foi ocasionada por erro na alimentação do sistema. Diante do exposto, sugere-se que seja recomendado ao município que, para os próximos testes seletivos atente-se para a correta alimentação da natureza temporária do cargo no sistema do SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante das inconsistências aventadas, a entidade apresentou esclarecimentos (Peças 52 – 56).

No Parecer nº 15621/23 – CAGE (Peça 58), a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência em razão da persistência das irregularidades.

Após requerer a prorrogação de prazo (Peças 63-64), a resposta do Município foi anexada conforme peças 67-68.

Ao final, à vista das informações prestadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pela regularidade das admissões, opinando pelo registro e por expedição de determinação nos termos da Instrução nº 2875/24-CAGE (peça 71).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro, com expedição de recomendações, conforme Parecer nº 55/24 – 2PC (Peça 74).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, em relação às recomendações sugeridas, acolho a proposta de expedição de **recomendações** à origem nos termos propostos da Instrução nº 2875/24-CAGE (peça 71) e do Parecer nº 55/24 - 2PC (peça 74), dispostos a seguir:

a) à origem para que, em futuros certames, atente-se à tempestividade no encaminhamento das fases do processo de seleção a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) à origem para que, em futuros certames, atente-se para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que o Município, em futuros certames, atente-se à tempestividade no encaminhamento das fases do processo de seleção a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que eventualmente a substituam;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município, nos futuros processos de seleção de pessoal para contratações temporárias, promova o cadastro do quadro de cargos de temporários, na forma descrita nos manuais de Quadro de Cargos e de Admissão de Pessoal do Sistema SIAP, disponíveis na página de acesso do citado sistema no site do TCEPR, observando as orientações contidas na Instrução nº 2875/24 – CAGE (Peça 71).

Com o trânsito em julgado, após o registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **recomendar** ao Município:

(i) que em futuros certames atente-se à tempestividade no encaminhamento das fases do processo de seleção a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que eventualmente a substituam;

(ii) que futuros processos de seleção de pessoal para contratações temporárias, promova o cadastro do quadro de cargos de temporários, na forma descrita nos manuais de Quadro de Cargos e de Admissão de Pessoal do Sistema SIAP, disponíveis na página de acesso do citado sistema no site do TCEPR, observando as orientações contidas na Instrução nº 2875/24 – CAGE (Peça 71);

III – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente